

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

01 a 07 de dezembro de 2018

Assunto: Contas anuais do exercício de 2014. Câmara Municipal: Caraguatatuba.

Ementa: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA DE CARAGUATATUBA. Exercício: 2014. Irregularidade. V.U. Ausência de justificativas para a celebração de termos aditivos aos contratos nºs 10/2013 e 04/2013. Os acréscimos de 12% e 16% poucos meses após a celebração dos ajustes, não encontram previsão na Lei 8666/93 (art. 65, I, “b” c/c § 1º), pois não houve modificação dos quantitativos do objeto contratado. Assim, os valores aditados (R\$ 6.000,00 + R\$ 10.400,00), bem como o valor referente à parcela a mais de R\$ 7.540,00, devem ser devolvidos aos cofres públicos devidamente corrigidos. Graves, também, as inconsistências detectadas no quadro de pessoal da Câmara que contava com o exagerado número de 61 cargos ocupados.

(TC-002819/026/14; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 16/10/2018; data de publicação: 01/12/2018)

Assunto: Impugnações ao Edital da Tomada de Preços nº 001/2018, que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços multiprofissionais de consultoria e assessoria de apoio à gestão da Câmara Municipal de São Carlos.

Ementa: Admissão de “Atestado” acervado junto à entidade profissional

correspondente para fins de qualificação técnica. Indicação das parcelas de maior relevância para a comprovação da capacidade técnico-profissional. Atribuição de pontos às propostas técnicas: necessidade de tratamento isonômico às atividades prestadas tanto aos órgãos da Administração Pública quanto às entidades privadas. Procedência parcial da representação.

(TC-020770.989.18-4; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 28/11/2018; data de publicação: 01/12/2018)

Assunto: Impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 86/2018, que objetiva a “contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos”.

Ementa: Exame Prévio de Edital de Licitação. Pregão Presencial. Locação de veículos. Ausência de informações sobre cobertura mínima de seguro dos veículos. Prazo exíguo para apresentação da frota. Ausência de cláusulas de reajuste e correção monetária. Procedência parcial.

(TC-021582.989.18-2; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 28/11/2018; data de publicação: 01/12/2018)

Assunto: Pregão presencial nº 55/2018,

do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de insumos para o laboratório municipal”.

Ementa: Exame prévio de edital. Registro de preços para aquisição de insumos para o laboratório municipal. Exigência de declaração do fabricante atestando a compatibilidade dos reagentes ofertados com o equipamento locado. Vedação à participação de empresas em recuperação judicial. Fixação de prazo incompatível para o saneamento dos documentos de regularidade fiscal das microempresas ou empresas de pequeno porte. Procedente. 1- A requisição de declaração fornecida pelo fabricante do produto contraria o enunciado na Súmula nº 15 desta Corte, que veda a imposição de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. 2- Deve ser permitida a participação de empresas em recuperação judicial, desde que demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital. 3- O prazo para saneamento dos documentos de regularidade fiscal das microempresas ou empresas de pequeno porte é de cinco dias úteis, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07-08-2014.

(TC-21886.989.18-5; Rel. Silvia Monteiro; data de julgamento: 28/11/2018; data de publicação: 01/12/2018)

Assunto: Pregão eletrônico nº 001/2018, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de apoio aos alunos com deficiência, que apresentem limitações motoras e outras que acarretem dificuldades de caráter permanente ou temporário no autocuidado, com fornecimento de material e mão de obra em Unidades Escolares jurisdicionadas a Diretoria de Ensino Região de Itapeverica da Serra”.

Ementa: Exame prévio de edital. Serviços de apoio aos alunos com deficiência.

Exigência de demonstração de regularidade fiscal em tributo não pertinente ao objeto licitado. Procedência parcial. 1. A exigência de prova de regularidade fiscal deve guardar pertinência com o objeto em disputa. 2. Não cabe, em sede de exame prévio, o escrutínio de demandas que fogem à avaliação de questões de caráter eminentemente restritivo à ampla participação, a exemplo da aventada hipotética inexecutabilidade do contrato.

(TC-022325.989.18-4; Rel. Silvia Monteiro; Data de julgamento: 28/11/2018; data de publicação: 01/12/2018)

Assunto: Pregão presencial nº 09/2018, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimento de créditos em cartão magnético a título de vale refeição a serem utilizados pelos funcionários da Câmara”.

Ementa: Exame prévio de edital. Fornecimento de vale refeição. Exíguo prazo para disponibilização da rede credenciada mínima. Súmula 24. Procedência. 1. Deve ser disponibilizado prazo razoável à licitante vencedora para apresentação da rede credenciada, sob pena de se restringir o certame a empresas que já a detivesse previamente. 2. Os percentuais eleitos para fins de habilitação técnico-profissional devem ater-se àqueles tidos como razoáveis pela Súmula nº 24 deste Tribunal.

(TC-022670.989.18-5; Rel. Silvia Monteiro; data de julgamento: 28/11/2018; data de publicação: 01/12/2018)

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Osasco à Sampa.Org – Rede Pública de Comunicação e Informação, no exercício de 2012.

Ementa: Prestação de Contas. Escolha da Conveniada com prejuízo aos princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência. Insatisfatórias provas da efetiva e

proficiente consecução das ações pactuadas. Terceirização mediante critérios desconhecidos e sem justificativas de proveito econômico. Descabimento da contradição alegada.

(TC-013414/026/14; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 03/10/2018; data de publicação: 01/12/2018)

Assunto: Representação em face do edital do pregão eletrônico N° 074/2018, do tipo menor preço por lote, promovida pela Prefeitura Municipal de Leme, objetivando o registro de preços para aquisição de kits escolares para distribuição aos alunos do ensino infantil, fundamental e da rede municipal de ensino, conforme anexo 1 do edital.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – Excessos verificados nas especificações de produtos – Restritivas – Desatendimento ao artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02 e artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93 – Os itens devem ser descritos apenas com as qualidades mínimas necessárias para bem identificá-los, de forma a facilitar sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização – 2. – Demais insurgências não prosperam. – Procedência parcial – V.U.

(TC-021964.989.18-0; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 28/11/2018; data de publicação: 01/12/2018)

Assunto: Prestação de serviços especializados de identificação de ligações de água não regulares, caracterização e regularização das mesmas.

Ementa: licitação e contrato. Exigências afetas ao capital social, experiência profissional e operacional. 1 – O Percentual de capital social ou patrimônio exigido baseado na vigência de trinta meses, para objeto de natureza continuada, teve caráter alternativo e não compulsório. 2 – Possibilidade de relevamento da exigência

da apresentação de atestados junto com a CAT em face da oscilação jurisprudencial e por não haver indícios de ter causado restritividade ao certame. Regularidade.

(TC-004632/026/10; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 30/10/2018; data de publicação: 01/12/2018)

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, no exercício de 2010.

Ementa: Recurso ordinário. Admissão de pessoal por tempo determinado. Processo seletivo. Não demonstrada nos casos concretos a necessidade temporária de excepcional interesse público. Infração ao artigo 37, inciso IX, da CF. Contratação temporária de agentes comunitários de saúde, sem comprovar surto epidêmico. Infração ao disposto no artigo 16 da Lei n. 11.350, de 5/10/2006. Negado provimento.

(TC-037902/026/11; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 30/10/2018; data de publicação: 01/12/2018)

Assunto: Representação visando ao exame prévio da tomada de preços N° 006/DAEE/2018/DLC, processo DAEE/1482164/2018, promovida pelo departamento de águas e energia elétrica, tendo por objeto a execução de obras de controle de erosões, 1ª etapa de obras - desvio de águas pluviais na vila esperança, no município de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, conforme as especificações técnicas constantes dos anexos que integram o edital, observadas as normas técnicas da ABNT.

Ementa: Exame Prévio de Edital – Qualificação Técnica – o tipo de concreto exigido como prova de qualificação técnica deve ser equivalente ao que será utilizado na execução das estruturas da obra, de forma a eliminar a inconsistência verificada no edital – Demais insurgências não prosperam - Retificações determinadas – Procedência Parcial – V.U.

(TC-022323.989.18-6; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 28/11/2018; data de publicação: 04/12/2018)

Assunto: Representação em face do edital do pregão eletrônico Nº 074/2018, do tipo menor preço por lote, promovida pela Prefeitura Municipal de Leme, objetivando o registro de preços para aquisição de kits escolares para distribuição aos alunos do ensino infantil, fundamental e seja da rede municipal de ensino, conforme anexo 1 do edital.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – Excessos verificados nas especificações de produtos – Restritivas – Desatendimento ao artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02 e artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93 – Os itens devem ser descritos apenas com as qualidades mínimas necessárias para bem identificá-los, de forma a facilitar sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização – 2. – Demais insurgências não prosperam. – Procedência parcial – V.U.

(TC-021964.989.18-0; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 28/11/2018; data de publicação: 04/12/2018)

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra à A.P.M. – Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Sempre Viva, no exercício de 2013.

Ementa: As atividades complementares a cargo das associações de pais e mestres não podem ser confundidas com assunção de obrigações básicas ao funcionamento das unidades, das quais não pode declinar a Administração e que devem ser providenciadas diretamente pelo próprio ente.

(TC-012274.989.18; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 23/11/2018; data de publicação: 04/12/2018)

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Ignês Collino, no valor de R\$24.880,00, exercício de 2012.

Ementa: Repasses ao terceiro setor. Prestação de contas. Valor de baixa monta. APM. Associações de Pais e Mestres. Não restando evidenciados indícios de fraude, malversação de recursos ou prejuízos aos cofres públicos, esses aspectos podem ser considerados para remeter o quesito relativo ao valor de baixa monta impugnado ao campo das recomendações, com precedentes deste Tribunal, como: TC-12768/026/08, TC-485/016/11, TC-203/011/12. Nos termos do Decreto Estadual n.º 12.983/78, as Associações de Pais e Mestres se constituem em instituições auxiliares das respectivas unidades escolares a que estão vinculadas, criadas com finalidade de colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao escolar e na integração família- -escola comunidade, aspecto corroborado pelo artigo 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Precedente desta Corte: TC-1773/010/10. Recurso conhecido e provido, para julgamento de regularidade da prestação de contas, com recomendações e afastamento das penalidades declaradas na decisão originária. V.U.

(TC-041179/026/13; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 13/11/2018; data de publicação: 05/12/2018)

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Intendência – CSM/MInt e Capricórnio S/A, objetivando o fornecimento de camisas cinza-claro.

Ementa: RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. V.U. Recursos interpostos contra Acórdão da Primeira Câmara, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico, as Atas de Registro de Preço e o Termo de Aditamento. A pesquisa de preços vestibular, efetuada entre 3 empresas de propriedade de membros da mesma família, trouxe ao certame base de

valores elevada, que influenciou definitivamente o valor final da contratação, com evidente prejuízo ao erário.

(TC-013730/026/12; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 10/10/2018; data de publicação: 05/12/2018)

Assunto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação (ceia), na forma de refeição transportada das dependências da cozinha da contratada.

Ementa: Contrato inicial julgado irregular. A Universidade vem se valendo de prorrogações sucessivas através de termos aditivos, não restando comprovada a conveniência nos moldes praticados. Termos aditivos não se destinaram a corrigir as falhas ou impropriedades apontadas no decorrer da instrução processual, mas sim, à adequação de valores ao contrato que deveria ter sido mais bem elaborado quando da sua licitação. Não restou suficientemente comprovada à conveniência administrativa para efetivar tais ajustes. Ainda, os preços contratados não estão em consonância com os efetivamente praticados no mercado, indo na contramão do interesse público, que contrariou o artigo 48, inciso II da Lei 8.666/93. Termos aditivos prejudicados por incidência do Princípio da Acessoriedade, conforme a legislação vigente (art. 49, §2º, e art. 59 da Lei 8.666/93 c.c o artigo 92 do Código Civil).

(TC-003319/003/08; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 16/10/2018; data de publicação: 05/12/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e a M.C.S. Material de Construção Ltda. – ME, objetivando serviços de execução de mão de obra, com fornecimento de equipamentos para construção de 110 unidades habitacionais no Conjunto Habitacional Mirante do Paranapanema “C”.

Ementa: Razões recursais não acolhidas. Afronta a economicidade do ajuste, uma vez que não restou demonstrado que os

preços contratados estavam compatíveis com os praticados no mercado à época da contratação. A precisão das informações na elaboração e na condução do processo administrativo se mostra indispensável para garantir que o procedimento licitatório realize-se de acordo com os princípios que devem reger esses atos, mas também para assegurar o atendimento do interesse público e a correta execução do objeto licitado. Esta E. Corte, vem, reiteradamente, condenando contratações análogas, decorrentes de recursos reassados pela CDHU aos municípios paulistas, visando à construção de unidades habitacionais. Precedentes: TC-1511/005/09, TC-1580/005/09, TC-1581/005/09 e TC-1582/005/09. Ainda, outras falhas: falta de publicação do edital em jornal de grande circulação; vistoria técnica em dia único; imprecisão dos serviços a serem executados; exigência de índices de capacitação econômico-financeiro elevados; atestados de qualificação técnica de execução de obras e serviços de engenharia equivalentes ou semelhantes ao objeto licitado. Multa mantida.

(TC-002125/005/08; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 16/10/2018; data de publicação: 05/12/2018)

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-04-15.

Ementa: Valor desembolsado com o objetivo de gerenciar o Instituto Lucy Montoro para proporcionar reabilitação a pessoas com deficiência física, nos autos dessas prestações de contas, atingiu percentuais extremamente baixos. Recomendação à Administração – Coordenadoria da Saúde – para que atente ao tipo de ajuste que deseja celebrar, contribuindo, assim, para um melhor desempenho de metas que venham a ser estipuladas. Destaca-se, que dada a experiência da Conveniada em gerir as

Unidades do Instituto, pode-se aceitar a justificativa de que se trata de período de implantação, que pelo desconhecimento das pessoas necessitadas por cuidados especiais, não se recorreram aos serviços colocados a sua disposição.

(TC-000171/008/15; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 30/10/2018; data de publicação: 05/12/2018)

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pedreira, relativas ao exercício de 2015.

Ementa: Razões recursais acolhidas, pois considerada inconsistente a recomendação para a realização de concurso público para o cargo efetivo de Consultor Jurídico. Cabe, ainda, primar pelo entendimento que valoriza a abordagem conforme com a realidade vivida em cada Município, observados os princípios jurídicos que se aplicam ao caso e dimensionadas as efetivas demandas. Afastada do julgamento de regularidade a recomendação. Vencida a corrente formada em sessão de 20-06-18 pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, que eram pelo não provimento do Recurso Ordinário.

(TC-001067/026/15; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 03/10/2018; data de publicação: 05/12/2018)

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Tambaú, no exercício de 2014.

Ementa: Razões recursais acolhidas, uma vez que capazes de demonstrar que os atos de admissão, ocorreram para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Contratações relevantes e realizadas para atendimento de situação premente imprescindível a prestação de serviços afetos à área da educação, que não podem sofrer de solução de continuidade, portanto, inegável admitir o caráter social envolvido. Recomendação à Origem para que não mais adote atribuição

de pontos em virtude do tempo de serviço prestado à Municipalidade.

(TC-011145/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 06/11/2018; data de publicação: 06/12/2018)

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, no exercício de 2015.

Ementa: Razões recursais não acolhidas, uma vez que não conseguiram combater as questões suscitadas nos autos, concernentes à atribuição de pontos por tempo de serviço no Magistério local. A atribuição de pontos aos candidatos não se mostra justa e coerente, pois o tempo no Magistério local não torna o candidato mais qualificado ou melhor que aquele que exerceu a mesma função em outro Município, e cria evidente discriminação, configurando violação ao princípio da isonomia e à jurisprudência desta Corte. Multa mantida.

(TC-015305/989/17; Rel. Silvia Monteiro; data de julgamento: 31/07/2018; data de publicação: 06/12/2018)

Assunto: Fornecimento de óleo diesel para alimentação de usina geradora de 6.000 kVA nas represas de Jacaré e Atibainha.

Ementa: Matéria que comporta juízo de regularidade. Inviável a realização de licitação, pois tal contratação se deu pela grave situação de escassez de chuvas, aliada a altas temperaturas que resultou no menor índice de reservação de água nas represas do Sistema Cantareira. Assim, na possibilidade de desabastecimento futuro e, diante do risco de escassez da queda do nível dos reservatórios, restou caracterizada a dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações. Atos praticados revelam que a Sabesp deu cumprimento a todas as normas legais regentes, bem como os preços acordados mostram-se compatíveis com os praticados no mercado.

(TC-008506/989/15; Rel. Antonio Roque

**Citadini; data de julgamento: 06/11/2018;
data de publicação: 06/12/2018)**

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo.

Ementa: As prestações de contas negligenciaram a apresentação de documentos aptos a demonstrar a aplicação dos recursos repassados aos atletas, de modo a evidenciar a efetiva satisfação das finalidades que justificaram sua concessão. Os contratos de vínculo desportivo, que consumiram mais de 90% dos repasses, não visaram a reembolsar os atletas pelas despesas que incorreram ao cumprir as obrigações assumidas.

(TC-001019/007/13; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 23/10/2018; data de publicação: 06/12/2018)